RESOLUÇÃO N° 01, MAIO DE 2016

"INSTITUI REGULAMENTO ANTIDOPING"

A Diretoria da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Mangalarga Marchador, no uso da competência prevista no art. 44, letras "e" e "r" do Estatuto da ABCCMM;

Considerando que:

a - cabe à ABCCMM, por expressa concessão do Ministério da Agricultura, promover o aperfeiçoamento zootécnico e o desenvolvimento da raça, o que envolve, obrigatoriamente, a realização de provas que demonstrem as qualidades e aptidões do cavalo Mangalarga Marchador;

b - para garantir a exatidão dos resultados obtidos em tais provas, torna-se necessário o controle do uso de substâncias e procedimentos, que possam agredir a integridade física dos animais, além de alterar efetiva ou potencialmente as habilidades naturais do cavalo, modificando o desempenho do mesmo por ocasião da competição;

c - há necessidade de se conferir às exposições maior lisura, transparência e confiabilidade;

d - a obrigatoriedade do controle antidopagem nas competições integra a "Carta de Caxambu", aprovada no I Congresso Nacional do Mangalarga Marchador;

REGULAMENTO

ANTIDOPING

MANGALARGA MARCHADOR

A RAÇA NACIONAL

Lei nº 12.975 - 19/5/2014

Regulamento Antidoping - ABCCMM - Dr.: G.G. Laguna L., aprovada pela Resolução 01 maio/2016, em reunião de diretoria de 10 de maio de 2016.

CAPÍTULO I. REGULAMENTO ANTIDOPING

Art. 1º – É proibido ministrar qualquer medicamento, empregar substâncias ou agentes físicos que possam alterar, efetiva ou potencialmente, o desempenho do cavalo por ocasião de provas da ABCCMM.

§ 1º - A ABCCMM poderá promover alterações do regulamento a qualquer momento visando preservar a saúde e melhorar o bem estar dos equinos.

§ 2º - Os responsáveis pelos animais constantes na ficha de inscrição não poderão ser alterados e nem alegar em sua defesa, sob qualquer pretexto, desconhecimento deste regulamento.

§ 3º - A presença de substância proibida ou estranha, verificada através de análise química da amostra de material biológico coletada nos animais inscritos, implica em infração do Art. 1º., independentemente da data de aplicação da substância em questão.

§ 4º - Para efeito de penalidades, as substâncias proibidas, são divididas em 4 (quatro) grupos, a saber:

Grupo I – substâncias que agem no sistema nervoso (central e autônomo), cardiovascular, respiratório, reprodutor e endócrino, bem como secreções endócrinas, substâncias sintéticas relacionadas, carreadores de oxigênio e agentes que direta ou indiretamente afetam ou manipulam a expressão gênica.

Grupo II – substâncias que agem no sistema renal, sanguíneo, músculo esquelético, analgésicos, antipiréticos e anti-inflamatórios.

Grupo III – substâncias que agem nos sistemas digestivo, imunológico (com exceção de vacinas autorizadas), anti-infecciosos (com exceção daqueles com ação exclusivamente antiparasitária) e substâncias citotóxicas.

Grupo IV – veículos de medicamentos e agentes mascaradores destituídos de qualquer atividade farmacológica.

Art. 2º - As substâncias e métodos proibidos seguirão as determinações do laboratório de controle antidopagem contratado.

Art. 3º – Incorrerão em falta grave, sem prejuízo das penas previstas nas leis em vigor, todas as pessoas que, como autores, mandantes, instigadores, coniventes, cúmplices e ocultadores, ainda que tácitos, que estejam comprometidas na execução das práticas mencionadas no Art. 1º.

Parágrafo único: Caso identificada pessoa envolvida em práticas mencionadas no Art. 1º., não passíveis de punição pela ABCCMM; terão os fatos e eventuais nomes envolvidos encaminhados aos possíveis órgãos competentes para adoção de eventuais medidas punitivas.

Art. 4º – O animal inscrito não poderá receber qualquer medicação. Após entrada no parque, caso haja qualquer anormalidade nas condições de saúde e bem estar do animal, o responsável pelo equino deverá notificar o Médico veterinário oficial do evento, que proverá assistência para acompanhar e fiscalizar o tratamento. Caso haja necessidade de medicação o animal será submetido ao eventual tratamento, acompanhado de laudo médico, de forma detalhada, indicando motivação, hipótese diagnóstica, tratamento, dose, consequência, prazo de interferência do medicamento sobre o sistema fisiológico do animal; que deverá ser assinado pelo Médico veterinário oficial do evento em conjunto com outro profissional veterinário, preferencialmente pelo médico veterinário responsável pelo animal.

§ 1º - Qualquer medicação que se faça necessária para a preservação da saúde e bem estar do animal inscrito deverá ser realizada exclusivamente pelo órgão de assistência veterinária oficial do evento, nos limites e forma do *caput* supra.

§ 2º - Desde que efetuado flagrante ou constatada marca evidente de aplicação de medicação em qualquer parte do corpo do animal, deverá ser coletada amostra biológica para exame antidoping, e o animal será

desqualificado automaticamente e os responsáveis notificados, independente de eventual resultado de dopagem.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, caso seja comprovada, pela análise química, a presença de substância proibida, as penalidades serão as descritas no Art. 11 desse regulamento.

CAPÍTULO II. ANIMAIS SUBMETIDOS AO ANTIDOPING

Art. 5º – O órgão de assistência veterinária oficial poderá proceder, a qualquer momento, a exame clínico e coleta de material para exames de controle antidopagem em qualquer animal inscrito.

§ 1º – Para estes exames, deverá o responsável conceder todas as facilidades aos funcionários da Entidade, sob pena de desqualificação do animal.

§ 2º – É obrigatória a presença do responsável pelo animal, ou seu representante, na coleta e acondicionamento das amostras, sendo facultativa a presença do Profissional Médico Veterinário responsável pelo animal.

§ 3º - No caso de ausência do Profissional Médico Veterinário responsável, do responsável ou de seu representante o animal será desqualificado.

§ 4º – Caso o proprietário ou o responsável pelo animal interferira no exame do equino ou na coleta, ocorrerá a desqualificação do animal.

Art. 6º – Ocorrendo morte do animal dentro do Parque de Exposições, será colhido material biológico para exame antidopagem, histopatológico e necropsia.

§ 1º – A notificação é compulsória e imediata, mantendo o animal intocado, pelo responsável.

§ 2º – É obrigatória a presença do responsável pelo animal, ou seu representante, na coleta e acondicionamento das amostras, sendo

facultativa a presença do Profissional Médico Veterinário responsável pelo animal.

§ 3º - No caso de ausência do Profissional Médico Veterinário responsável, do responsável ou de seu representante o animal será desqualificado.

§ 4º – Caso o proprietário ou o responsável pelo animal interferirá no exame do animal ou na coleta, ocorrerá a desqualificação do animal.

Art. 7º – O animal inscrito deverá ser apresentado ao Órgão de assistência Veterinária oficial, no momento de entrada no Parque de Exposições, para ser submetido a exame clínico.

§ 1º - As observações do exame clínico serão consignadas em registros apropriados.

§ 2º - A observância de qualquer anormalidade no estado físico do animal, durante o exame clínico realizado pelo órgão de assistência Veterinária oficial, importará em desqualificação do animal; salvo as passíveis de atendimento pelo Médico veterinário oficial do evento, nos termos do Art. 4º. supra.

Art. 8º – Após a disputa de cada prova, o(s) responsável(eis) encaminhará(ão), imediatamente ao recinto do órgão de repressão à dopagem os animais vencedor e o segundo colocado, assim como outros animais indicados pela direção de prova, munidos do documento original ou cópia autenticada da identificação do animal, para coleta do material necessário para exames antidoping. Esses animais não poderão receber nenhum tratamento prévio a coleta do exame antidoping.

§ 1º - Os animais selecionados, para a coleta de amostra biológica destinada à análise de controle antidopagem, deverão permanecer no recinto de coleta até serem liberados pelo Médico Veterinário responsável pela coleta.

§ 3º - A não apresentação dos animais no recinto do órgão de repressão à dopagem, assim como a sua retirada antes de devida autorização pelo Médico Veterinário responsável pela coleta, acarretará em desqualificação compulsória do animal.

§ 4º - Os Médicos Veterinários do órgão oficial de repressão à dopagem poderão obter material para exames, de qualquer cavalo antes da realização da prova, bem como após a sua realização.

CAPÍTULO III. PROCEDIMENTO DE COLETA

Art. 9º – Para garantia dos interessados e inviolabilidade do material enviado para análise, deverão ser observados os seguintes itens:

a) a coleta e acondicionamento do material biológico será feita, obrigatoriamente na presença do responsável pelo animal ou de seu representante devidamente credenciado, sendo facultativo o acompanhamento pelo Profissional Médico Veterinário responsável pelo animal;

b) a ausência do responsável ou seu representante implicará em desqualificação compulsória do animal;

c) o material deverá ser dividido em duas partes, uma para análise de prova e outra reservada para a contraprova;

d) os procedimentos de coleta, identificação, acondicionamento e custódia dos materiais biológicos serão padronizados, devendo constar as assinaturas do responsável ou de seu representante devidamente credenciado e do Médico Veterinário responsável

pela coleta, na prova e contraprova, ficando este material sob a guarda do órgão de repressão à dopagem;

e) o responsável pelo animal, posteriormente ao ato de coleta e manipulação da amostra, renuncia ao direito de fazer qualquer referência, em sua defesa, de irregularidades havidas nessas ocasião, caso não tenham sido registradas no ato de coleta;

f) os procedimentos inerentes, para a lisura e inviolabilidade do material a ser analisado, deverão estar de acordo com as indicações do Médico Veterinário responsável pela coleta de acordo com normas internacionais vigentes.

CAPÍTULO IV. RESULTADO E CONTRAPROVA

Art. 10 – Se o órgão de repressão à dopagem verificar, no material colhido, a existência de substância proibida ou anormal, notificará a Diretoria da ABCCMM para que esta adote as providências necessárias.

§ 1º - A Diretoria da ABCCMM notificará, no prazo hábil para realização do exame de contraprova, os responsáveis pelo animal, sobre a constatação de anormalidade na amostra analisada, baseado no laudo do laboratório de controle antidopagem.

§ 2º - As comunicações e notificações, referentes a questões de doping, serão exclusivamente realizadas mediante endereço de e-mail do responsável, conforme indicação na inscrição do animal no evento.

§ 3º - Constitui direito do proprietário, acompanhar pessoalmente ou por seu representante devidamente credenciado, por procuração com firma reconhecida, que poderá ser o Profissional Médico Veterinário responsável pelo animal, assistido ou não por especialista técnico de química, os exames que serão realizados no material colhido para contraprova.

§4º - Caso a realização do exame de contraprova seja solicitada pelo proprietário do animal, deverá ser apresentado o requerimento devidamente protocolado em conjunto com o comprovante de pagamento do valor referente ao exame de contraprova; pagamento este, realizado ao laboratório contratado para realização dos exames antidopagem, em até 48h antes da data agendada para realização do exame de contraprova.

§5º - No momento da realização do exame de contraprova o proprietário ou seu representante constituído deverá estar munido do cartão de coleta.

§6º - Representante da ABCCMM também poderá acompanhar a contraprova, quando julgar relevante.

§7º - A desistência dos responsáveis pelo animal, de assistir diretamente ou por representantes aos exames, ou o seu não comparecimento na data de agendamento de sua realização, importará no prevalecimento do primeiro exame.

§8º - Caberá ao especialista técnico indicado pelo proprietário e/ou responsável pelo animal assistir, fiscalizar e observar a exatidão dos resultados dos exames, sem, no entanto, interferir no processo analítico.

§9º - Será lavrada ata da análise da contraprova, com referência ao método analítico utilizado no exame, que será assinada pelos interessados presentes.

§10 - Durante a realização da contraprova, além dos funcionários do laboratório, dos responsáveis pelo animal, representante da ABCCMM e do especialista técnico indicado, não será permitida a presença de outras pessoas.

§11 - As despesas necessárias para a realização da contraprova ocorrerão por conta e risco do proprietário do animal, sendo certo que, não haverá em hipótese alguma, devolução dos valores despendidos.

§12 - A não comunicação do desinteresse na realização do exame de contraprova, até 48h antes da data agendada para sua realização, importará em pagamento compulsório do valor do exame.

§13 - Todos procedimentos da contraprova serão definidos pela entidade contratada pela ABCCMM, responsável pela análise laboratorial, não cabendo à ABCCMM apreciar pedidos relacionados à alteração de datas, horários, dentre outros.

§14 - O proprietário do animal renunciará, ainda, no ato da inscrição, à discussão sobre procedimentos e métodos de exame antidoping adotados pela entidade contratada pela ABCCMM.

CAPÍTULO V. PENALIDADES

Art. 11 - Os infratores do Art. 1 serão punidos como segue:

a) infratores do Grupo I: suspensão de 01 ano do animal com todas suas atividades oficiais pela ABCCMM suspensas; e uma multa pecuniária de 12 salários mínimos.

b) infratores do Grupo II: suspensão de 09 meses do animal com todas suas atividades oficiais pela ABCCMM suspensas; e uma multa pecuniária de 09 salários mínimos.

c) infratores do Grupo III: suspensão de 06 meses do animal com todas suas atividades oficiais pela ABCCMM suspensas; e uma multa pecuniária de 06 salários mínimos.

d) infratores do Grupo IV: suspensão de 03 meses do animal com todas suas atividades oficiais pela ABCCMM suspensas; e uma multa pecuniária de 03 salários mínimos.

§1º - Caso identificado o veterinário responsável pelo animal com resultado positivo no exame antidopagem, seu nome será levado ao Conselho de veterinária para adoção das medidas cabíveis.

§2º - Nas infrações dos Grupos I, II, III e IV, os cavalos serão desclassificados, independente da punição cominada.

§3º - Quando a substância proibida possuir mais de uma ação farmacológica, para efeito de enquadramento nos grupos relacionados no §5º do Art. 1, vale a atividade farmacológica que incorra na maior penalização.

§4º - Quando detectadas duas ou mais substâncias proibidas (Grupos II, III e IV), o animal será enquadrado como infrator do Grupo I.

§5 - Quaisquer substâncias, resultantes do processo de biotransformação de substâncias proibidas, serão considerados, uma vez que demonstrada sua administração e, para efeitos de enquadramento no grupo correspondente, vale a atividade farmacológica que incorra na maior penalização.

§ 6º - Reincidência da infração por doping, independentemente do grupo de enquadramento para fins de penalidade, num período de 5(cinco) anos, importará em tempo de suspensão acrescido de 100% (cem por cento) a cada reincidência.

§ 7º - É considerada reincidência a identificação de doping em duas ou mais ocorrências, para um ou demais animais inscritos por mesmo responsável, dentro de um mesmo evento ou em eventos sucessivos.

§ 8º - As multas aplicadas, configuram-se para todos os fins de direito obrigações financeiras do associado para com a ABCCMM; e sua eventual não quitação caracteriza-se por natureza jurídica de inadimplência com a Associação, para todos os fins de direito.

CAPÍTULO VI. RECURSO

Art. 12- Após a comunicação do resultado final da contraprova pela ABCCMM, os responsáveis, poderão promover defesa escrita no prazo de 30(trinta) dias uteis a contar do recebimento da notificação, a qual deverá ser endereçada à Diretoria da ABCCMM.

Parágrafo único - As comunicações e notificações, referentes ao processo administrativo envolvendo questões de doping; ou seja, defesa, recurso, etc.; serão exclusivamente realizadas mediante endereço de e-mail do responsável, conforme indicação na inscrição do animal no evento.

Art. 13- A Diretoria da ABCCMM analisará a defesa escrita em reunião a ser convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do protocolo da defesa escrita, podendo, caso entenda necessário, solicitar a produção de novas provas.

§1º - Da decisão da diretoria executiva caberá recurso ao Conselho Superior, em Instância Final, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação da decisão da diretoria.

§2º - Tanto a defesa escrita quanto o recurso ao Conselho terão efeito devolutivo e suspensivo.

§3º - Provido o recurso não caberá à recorrente indenização de qualquer espécie.

§4º - Não caberá nas reuniões de deliberação pela Diretoria ou Conselho Superior, das questões envolvendo doping, seja decisão sobre defesa ou recurso, sustentação oral da parte ou de seu procurador.

CAPÍTULO VII. DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 – O proprietário, o responsável e competidor são responsáveis pela segurança e guarda do animal em todas as provas e competições, não sendo possível suscitar tal alegação como forma de justificar eventual utilização de substância dopante em seus animais, renunciando, assim, a qualquer discussão quanto à alegação de falta de segurança no evento.

Art. 15 – Será obrigatória contratação pelo responsável, quando da inscrição do animal, renúncia de forma expressa de discussões envolvendo: **(i)** segurança pela ABCCMM ou do parque de exposições, sobre o animal inscrito; **(ii)** erro, dúvida, questionamento sobre a coleta de material envolvendo o animal inscrito, ou DNA sobre o material coletado; **(iii)** guarda ou fragmentação do material de

contra prova pelo laboratório oficial, em uma terceira amostra, para conferência em laboratório diverso do oficial.

Art. 16 - Ocorrendo a desclassificação do animal em razão da constatação do doping haverá reclassificação geral com a exclusão do animal punido e a devida recolocação dos demais colocados, concedendo-lhes as premiações que forem de direito.

Art. 17 – Este Regulamento poderá ainda ser aplicado em quaisquer outros eventos oficiais da Raça, especialmente no CBM ou 05 (cinco) maiores eventos nacionais.

Art. 18 – Será compulsória a contratação pelo responsável, quando da inscrição do animal, adesão e eleição do TAMM - Tribunal Arbitrado do Mangalarga Marchador; assim que implementado; para discussões de matéria envolvendo questões de doping, com renúncia ao Poder Judiciário em função de contratação de Juízo Arbitral pelas partes.

Art. 19 – Para fins de elegibilidade dos eventos subordinados ao controle de doping, recomenda-se anualmente sorteio, pela Diretoria, de pelo menos um dos eventos mencionados no Art. 16, além da Exposição Nacional para sua aplicação.

Art. 20 - Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Executiva da ABCCMM.

Esta Resolução entra em vigor na data da sua aprovação, revogando de forma expressa a Resolução 16, de 22 de setembro de 2004, Resolução nº 1, de 12 de setembro de 2005, e também a Resolução nº 02 , de março de 2010, com suas consequentes.